CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 01206 / 98

ABERTURA: 19/10/98 HORA: 08:54

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 86/98

HISTORICO:

Veda qualquer forma de discriminacao no acesso aos elevadores de todos os edificios publicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Municipio de Braganca Paulista.

AUTORES: FABIO ASSIS LIVRERI

Para arquivo com 23 (vinte e três) folhas

CONCLUÍDO EM _____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP _____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO: _____

ASSUNTO: _____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 86 /98

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista.

parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no ***caput*** deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 3º - Para garantir o disposto no artigo 1º desta lei, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos, que deverão ser confeccionados em material durável, para afixação permanente no interior dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento da presente lei.

§ 1º - Os avisos de que trata o ***caput*** deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres : **" É vedada sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício "**.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206 / 98
Fls. 03

§ 2° - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o ***caput*** deste artigo.

Art. 4º - Recomenda-se ao Poder Executivo Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Município, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal e artigo 4° , II, III e IV da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 5º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's, aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a da data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 13 de outubro de 1998

a) **FABIO DE ASSIS LIVRERI**
Vereador - PPB

01 UFIR = 0.9611 (05/11/98)
300 UFIRs = R$ 288,33

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente Projeto de Lei pretendemos vedar qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista.

2. O projeto em questão apresenta nítido caráter educativo e de combate à discriminação social ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Município, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal, onde adverte que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recurso do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes : I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

3. O projeto também tem por objetivo atender o disposto no artigo 4° , II, III e IV da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, onde prescreve que a assistência social rege-se pelos seguintes princípios : II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade e IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

4. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O AUTOR.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 06
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PL Nº 86/98 - veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(S) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

Casa do Poder Legislativo, 29 de outubro de 1998.

a.) JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 07
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 86/98 - do vereador Fábio de Assis Livreri - veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista.

2. RELATÓRIO:

2.1 - Trata-se de projeto de lei que cria sanção administrativa nos casos de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista. O projeto é meritório e tem a felicidade de, no artigo segundo, estabelecer exceção nos casos de transporte de cargas, quando deverá ser utilizado elevadores especiais.

2.2 - Somos favoráveis a matéria. No entanto, propomos duas emendas: a primeira em relação ao artigo 7º do projeto, alterando de 90 para 180 dias o prazo para entrada em vigor da lei a fim de ampliar o prazo para que as pessoas tomem conhecimento dela. A segunda emenda, proposta ao artigo 5º do projeto, estabelece sobre quem será aplicada a multa de 300 UFIRs pelo descumprimento de qualquer dispositivo da lei, ou seja sobre o estabelecimento comercial ou o condomínio dos edifícios.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Com as emendas, somos favoráveis a aprovação da matéria.

Casa do Poder Legislativo, 29 de outubro de 1998

MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Presidente

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO
Vice-Presidente

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA
Membro

29-10-98

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 08
a)

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 30/98

DATA: 30/10/98
DE: COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

PARA: DEPARTAMENTO JURIDICO

Favor providencias as seguintes emendas:

1 - PROJETO DE LEI Nº 86/98:

1.1 - Em relação ao artigo 7º do projeto, alterar de 90 para 180 dias o prazo para entrada em vigor da lei. No artigo 5º do projeto, especificar que a multa de 300 UFIRs pelo descumprimento de qualquer dispositivo da lei será aplicada sobre o estabelecimento comercial ou o condominio dos edifícios.

2 - PROJETO DE LEI Nº 85/98:

2.1 - Artigo 6º - acrescentar no inciso II: " ... relativo a crime doloso apenado com reclusão ou culposo referente a trânsito";

2.2 - Artigo 4º - suprimir a alínea "o":
- alínea "b": alterar de 200 cc para 125 cc;

2.3 - Artigo 13 - acrescentar: que os pontos de estacionamento especificos não serão colocados em áreas predominantementes residenciais.

3 - PROJETO DE LEI Nº 83/98:

3.1 - Artigo 7º - Acrescentar: "... enquanto não houver legislação municipal a respeito."

3.2 - Artigo 15 - alterar de "poderá" para "deverá";

4 - PROJETO DE LEI Nº 84/98:

4.1 - Artigo 3º - Inciso II: acrescentar: "... bem como em [illegible] de proteção ambiental "

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 09
a)

4.2 - Artigo 5º - Acrescentar: "... que especificará, entre outras coisas, o número máximo de pontos permitidos."

4.2.1 - No parágrafo segundo do mesmo artigo excluir a palavra "antiguidade" e acrescentar depois da palavra "critério": "... do projeto anterior e, havendo empate, será realizado sorteio público."

4.3 - No artigo 6º - excluir: "... somente poderá ser transferível mediante autorização do Poder Público" e incluir: "será intransferível, exceto para ascendentes, descendentes, cônjuges ou irmãos, mediante autorização do Poder Público Municipal."

4.4 - No artigo 10 - excluir do Inciso II a palavra "rigorosa" e acrescentar: " ... de trabalho, ou atirar lixo ou qualquer tipo de resíduo na via pública."

MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Presidente da CJRDMAC

04/11/98

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 86/98 - Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista.

EMENDA Nº 01 - SUBSTITUTIVA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 10
a)

O artigo 7º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade dilatar o prazo para a entrada em vigor da futura legislação.

Casa do Poder Legislativo, 04 de novembro de 1998

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 10/03/99
Presidente da Câmara

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Marco Antonio Marcolino

a) Arnaldo de Carvalho Pinto

a) Luiz Carlos Ferreira

a) MIGUEL FRANCISCO LOPES

REC. B.
04/11/1998 HS 13h50
a)
(FUNCIONARIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 86/98 - Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista.

EMENDA Nº 02 - SUBSTITUTIVA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 11
a)

O artigo 5º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 5º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's, aumentada em 100% no caso de reincidência a ser aplicada sobre o estabelecimento comercial, ou o condomínio dos edifícios.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade especificar quem será o responsável pela penalidade pecuniária em casos de descumprimento da futura legislação.

Casa do Poder Legislativo, 04 de novembro de 1998

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 10 / 03 / 99
Presidente da Câmara

a) _____
Marcus Vinicius Valle Júnior

a) _____
Marco Antonio Marcolino

a) _____
Arnaldo de Carvalho Pinto

a) _____
Luiz Carlos Ferreira

a) _____
MIGUEL FRANCISCO LOPES

RECEBI EM
04 / 11 / 1998 HS 13h50
a)
(FUNCIONARIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL (CESSAS).

REF.: PROJETO DE LEI Nº 86/98

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 12
a)

PARECER DO RELATOR

O PROJETO DE LEI Nº 86/98, do vereador Fábio de Assis Livreri, veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no município de Bragança Paulista.

A discriminação em seus diversos níveis não condiz com os princípios de igualdade que acreditamos são indispensáveis sobretudo dentro do convívio social.

O projeto objetiva coibir a discriminação no acesso a elevadores, estabelecendo a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios para assegurar o conhecimento da lei, bem como estipulando multa nos casos de descumprimento.

Observamos ainda que no artigo 4º é recomendado ao Executivo que promova ações educativas e de combate à discriminação, o que consideramos importante, pois a conscientização da comunidade sobre a questão é a principal meta a ser atingida.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 06 de novembro de 1998.

MARIO RIZZARDO - Membro e Relator

DECISÃO DA COMISSÃO: A Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social acata o parecer do relator, que é pela aprovação do projeto.

Casa do Poder Legislativo, 06 de novembro de 1998.

DE ACORDO

De Acordo

João Soares Souza Lima

DEL/MM

Marçal Alves de Oliveira

Luiz Francisco Villaça

João Afonso Sólis
Em 10/11/98

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 62/98

DATA: 24/11/98

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 13
a)

DE: CFOOSPDU

PARA: Presidência

ASSUNTO: - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PARECER

Pelo presente, solicitamos a Vossa Excelência - nos termos da Resolução nº 23, de 03 de dezembro de 1997, prorrogação do prazo de parecer desta Comissão as seguintes matérias, até 09/03/99:

a.) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/98 - dos vereadores Adilson Leitão Xavier e Marcus Vinicius Valle Júnior - dispõe sobre passagem de canalização de esgoto em imóveis que especifica e dá outras providências.

b.) PROJETO DE LEI Nº 86/98 - do vereador Fábio de Assis Livreri - veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista.

c.) MOÇÃO Nº 15/98 - do vereador Luiz Gonzaga Pires Mathias - manifesta apelo do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, solicitando a remessa de projeto de lei que disponha sobre a criação da Secretaria Municipal de Habitação e a conseqüente extinção da Empresa de Habitação Popular do Município de Bragança Paulista - EHP.

d.) Proposta encaminhada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina sobre implantação de política de procedimentos preventivos em relação a obras.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUSTIFICATIVA: esta comissão pretende eliminar algumas dúvidas que surgiram durante as discussões referente aos assuntos em função disso necessitamos de prorrogação no prazo de parecer, conforme mencionado.

Atenciosamente.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 14
a)

Paulo Mário Baruda de Vasconcellos
Presidente da CFOOSPDU

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal
DEL/sol

CFOOSPDU
Deferido
25/11/98

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 15
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref. Projeto de Lei nº 86/98
Relator: Fábio de Assis Livreri

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 15
a)

1. PARECER DO RELATOR

1.1 A matéria em análise, de autoria do vereador Fábio de Assis Livreri, veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residências multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista.

1.2 Somos favoráveis a aprovação da matéria. Observamos apenas que, em determinadas situações deve haver exceção, conforme já prevê o artigo 2º (nos casos de transporte de cargas).

1.3 Por experiências vividas morando em edifícios em que há necessidade da utilização de elevadores, existem atividades, tais como: coleta de lixo e entrega de correspondências, que a utilização de elevador especial é necessária a fim de possibilitar maior rapidez na locomoção dos usuários.

1.4 Quanto a multa prevista no artigo 5º pelo descumprimento de qualquer dispositivo da lei, concordamos com o valor de trezentas UFIR's. O responsável pela penalidade pecuniária já esta sendo especificado através de emenda proposta pela Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor.

1.5 Sendo assim, nada mais havendo a observar, somos PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 22 de fevereiro de 1999

23/02/99

NICOLA CORTEZ
membro e relator

Mário Rizzardo

Luiz Francisco Villaça

Clóvis Amaral Garcia

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 86/98

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 10/03/99 NA 6ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 12.06/98
Fls. 16
a)

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (desempate)	SIM ( )	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM ( )	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	17	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL SOLICITADA POR: —o—

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 17
a)

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 86/98

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no *caput* deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 3º - Para garantir o disposto no artigo 1º desta lei, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos, que deverão ser confeccionados em material durável, para afixação permanente no interior dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento da presente lei.

§ 1º - Os avisos de que trata o *caput* deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres : " É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício ".

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 18
a)

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º - Recomenda-se ao Poder Executivo Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Município, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal e artigo 4º , II, III e IV da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 5º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de 300 (trezentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), aumentada em 100% no caso de reincidência, a ser aplicada sobre o estabelecimento comercial ou o condomínio dos edifícios. (EMENDA 02 – 1º turno).

Art. 6º - O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.(EMENDA 01 – 1º turno)

Relatório da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor referente à nova redação: Foram apenas inseridas as duas emendas aprovadas em primeiro turno.

Casa do Poder Legislativo, 10 de março de 1999

NELSON SHINOBU SASAHARA
Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO XAVIER
Membro

LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO
Membro

(Projeto de Lei nº 86/98 – de autoria do vereador Fábio de Assis Livreri)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1200 98
Fls. 19
a)

Tramitação nas Comissões
MATÉRIA: PL nº 88/98

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em: 29/10/98	Por:
Relator:	Marcus Vinicius Valle Júnior
Prazo do relator: 05/11/98	Prazo da Comissão: 13/11/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 29/10/98	

Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social	
Recebido em:	Por:
Relator: Mário Lizzardo	João Soares Souza Lima
Prazo do relator: 06/11	Prazo da Comissão: 14/11/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 10/11/98	

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano	
Recebido em: 10/11/98	Por:
Relator: Nicola Coelho	Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Prazo do relator: 17/11/98	Prazo da Comissão: 25/11/98
Ocorrência: 17/11/98 - Prazo prorrogado até 9/3/99	
Parecer emitido em: 23/02/99	

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1200 / 98
Fls. 20
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PL Nº 88/98 - veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edificios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista.

Autor: Fábio A. Livreri Recebimento: 20/10/98
Quórum: maioria simples
Audiência pública: não
Comissões: CJRDMAC, CESSAS e CFOOSPDU
(15 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Prazo para emendas: 27/10/98
Prazo final: não há
1ª Discussão: 16/2/99
2ª Discussão: 23/2/99
Observações:

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10/03/99
PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL
RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE
a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17/03/99
PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL
RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE
a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR:

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 337 em: 18/3/99
Prazo de sanção ou veto: 05/04/99*
Documento de sanção ou veto: Lei nº 3.157 de 22/3/99
BJD 9/4/99 - pag. 06

* Se 1º de abril for ponto facultativo o prazo passa para 12/04/99

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 86/98

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM 17/03/99 NA 7ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1206/98
Fls. 21
a)

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (só desempata)	SIM ( )	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	18	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL SOLICITADA POR: João A. Sólis

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1266/98
Fls. 22
a)

PROJETO DE LEI Nº 86/98

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, existentes no Município de Bragança Paulista.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no *caput* deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 3º - Para garantir o disposto no artigo 1º desta lei, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos, que deverão ser confeccionados em material durável, para afixação permanente no interior dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento da presente lei.

§ 1º - Os avisos de que trata o *caput* deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres : "*É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício* ".

PROT. GERAL Nº 1266/98
Fls. 23
a)

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º - Recomenda-se ao Poder Executivo Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Município, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal e artigo 4º , II, III e IV da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 5º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de 300 (trezentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), aumentada em 100% no caso de reincidência, a ser aplicada sobre o estabelecimento comercial ou o condomínio dos edifícios.

Art. 6º - O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 17 de março de 1999.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

(**Projeto de Lei nº 86/98,** de autoria do vereador FÁBIO DE ASSIS LIVRERI)